# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Concursos Públicos/Processos Seletivos*** ..... 2
Atribuição de Classe/Aulas ..... 2
***Comunicados*** ..... 5


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

**Câmara Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMUNICADO Nº 12 DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I E II**

**ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS PROCESSO SELETIVO 003/2021.**

**DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/04/2022**

O Secretário Municipal de Educação Daniel Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, informa aos professores classificados no processo seletivo 003/2021, que haverá atribuição de classes e aulas conforme **anexo I.** A atribuição acontecerá nas dependências da Secretaria Municipal de Educação localizada na Avenida Adhemar de Barros, nº 565, bairro: Centro, Rio das Pedras/SP. O candidato deverá trazer para o ato da contratação a listagem de documentos relacionados no **anexo II.**

Na impossibilidade do seu comparecimento poderá se fazer-se representar por procurador, devidamente documentado, que apresentará os documentos do candidato **(ver anexo II)** exigidos nesse comunicado.

O candidato convocado por meio deste comunicado para assumir cargo que não estiver presente será considerado desclassificado e desistente.

Comparecer para a atribuição seguindo os Protocolos Sanitários de Segurança contra a Covid-19 usando máscara, mantendo o distanciamento social, chegar com 10 minutos de antecedência do horário agendado, aguardar a vez de ser chamado no saguão do anfiteatro Drº. Antonio Costa Galvão e após atribuição não permanecer no local.

DANIEL GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**ANEXO I**

| Data | Horário | Cargo | CLASSIFICADOS |
|---|---|---|---|
| **20/04/22** | **13h30** | Professor de Educação Básica II – História | **2º ao 6º** |

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**ANEXO II**

| DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO E CONTRATAÇÃO |
|---|
| 1 foto 3x 4 (atual) |
| Cópia do RG (não pode ser a CNH) |
| Cópia do CPF |
| Cópia do título de eleitor e último comprovante de votação |
| Cópia do Comprovante de endereço atualizado |
| Cópia autenticada do Diploma e cópia simples do histórico |
| Cópia da Certidão de Nascimento e ou Casamento |
| Cópia da Certidão de Nascimento de Filhos Menores de 18 anos |
| Cópia de Rescisão de Emprego anterior |
| Atestado de antecedentes Criminais (www.ssp.sp.gov.br) |
| Carteira Profissional (Original e Cópia da folha da foto e verso) ou Digital |
| Cópia do Cartão/ nº Pis ou Pasep |
| Cópia do Cartão do SUS |
| Conta Salário Banco Santander- Agência Rio das Pedras/SP (carta de apresentação do RH, RG, CPF e comprovante de endereço atualizado) |
| Exame médico Dr. Renan no Centro Médico, localizado à Rua Aradesco Bianchim, nº 89- São Cristóvão – (19) 3493-6435.<br>O exame médico será agendado pelo RH, após a atribuição de aulas/classes. |
| Professor de Educação Física :Carteira do Conselho Regional. |
| Declaração de Acúmulo de cargo – cf: alíneas "a", "b" e "c", inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal (deve constar na declaração carga horária semanal, dias e horários de HTPCs e HTPIs, distância em km intermunicipal) *<br>**apresentação obrigatória desse documento na Seduc.* |

**Obs: A falta de informação de qualquer documento desta relação poderá acarretar o não pagamento dos vencimentos**

**MPSP** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**14.0410.0000006/2021-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

***CONSIDERANDO*** os seguintes fatos:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, publicado em 15 de janeiro de 2021, a informação sobre o edital do Processo Seletivo 1/2020, para contratação temporária de profissionais da área de educação pelo regime celetista (fls. 8/28).

**EDITAL DE ABERTURA**
**PROCESSO SELETIVO N.º 001/2021**

A Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, torna público que realizará, na forma prevista no art. 37 da Constituição Federal, a abertura de inscrições do **PROCESSO SELETIVO DE PROVAS E TÍTULOS** para o preenchimento de vagas dos empregos temporários abaixo especificados providos pelo Regime Celetista. O Processo Seletivo será regido pelas instruções especiais constantes do presente instrumento elaborado em conformidade com os ditames da Legislação Federal e Municipal, vigentes e pertinentes.

**CAPÍTULO 1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1- A organização, aplicação e correção do Processo Seletivo serão de responsabilidade da **CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda.**

1.2- **É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar** as publicações de TODOS os atos, editais, resultados, convocações e comunicados referentes a este Processo Seletivo. Até o resultado final o candidato deve acompanhar as publicações no site www.consesp.com.br e a partir de então, as publicações serão feitas exclusivamente pelo órgão realizador em seus órgãos oficiais de publicação, além de afixação em seus átrios.

1.3- Os empregos temporários, as vagas (total de vagas ofertadas, vagas de Ampla Concorrência (AC) e vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD), a carga horária semanal, o vencimento mensal, os requisitos e a escolaridade exigidos são os estabelecidos na tabela abaixo:

Assim, instaurou-se o presente inquérito civil **14.0410.0000006/2021-5**, considerando o regime adotado para contratação temporária (celetista); a generalidade da Lei Municipal 2.201/02, que regulamenta as contratações temporárias (de pessoal); e a rapidez com que o edital foi publicado, tão logo o atual Prefeito assumiu a Administração Municipal.


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

Constatou-se que, no processo administrativo que culminou com o processo seletivo n. 1/2021, não constou nenhuma motivação ou concreta demonstração da *"a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, que justificaria a *"contratação por tempo determinado"* (art. 37, IX, CF), tal como previsto no **art. 5º da Lei Municipal 2.201/2002**:

> *"Art. 5º Toda contratação regida por esta lei deverá ser justificada em processo administrativo, publicando-se no lugar de costume:*
> *I - resumo da justificativa;*
> *II - autorização, com fundamento jurídico, nos termos do artigo 1º.;*
> *III - dotação orçamentária onerada;*
> *IV - nome do contratado e a sua respectiva qualificação profissional;*
> *V - valor da remuneração em moeda corrente;*
> *VI - prazo contratual".*

Aliás, **o próprio Prefeito Municipal revelou que a contratação temporária de professores é prática ordinária e corriqueira, não excepcional, ao afirmar que *"[a]ntes da gestão atual, foram contratados professores pelo Processo Seletivo para o ano letivo, aproximadamente desde o ano de 2.010"*** (fls. 462).

Como se não bastasse, o mencionado processo seletivo previu a contratação temporária pelo regime celetista, o que é inconstitucional. **A irregularidade da contratação temporária pelo regime celetista foi inclusive detectada Procuradoria do Município, que então recomendou ao Prefeito Municipal, no dia 22 de janeiro de 2021, a retificação do edital. A recomendação, contudo, não foi acatada pelo alcaide, que levou adiante o referido processo seletivo** (fls. 286/288).

***CONSIDERANDO*** os seguintes fundamentos:

Como regra, a **Constituição Federal** prevê o acesso a cargos, empregos e funções públicas por concurso público (art. 37, I e II, CF), de modo que a contratação temporária é excepcional (art. 37, IV, CF).

Os requisitos dessa modalidade de contratação (temporária) são expressos, restritos e objetivos. Assim é que, para serem levadas a efeito, as contratações temporárias devem atender a três pressupostos:[1] **(i)** a ***determinabilidade temporal***,[2] **(ii)** a ***temporariedade***[3] e **(iii)** a ***excepcionalidade***.[4]

Ressalta-se que, no TC – 15248/026/04, o E. **Tribunal de Constas do Estado de São Paulo** consolidou o seguinte entendimento:

> *"em sessão do E. Tribunal Pleno, realizada nesta data e pelo voto dos conselheiros Renato Martins Costa (presidente e relator) Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, baixar a*

[1] MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Servidor público na atualidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 30.

[2] *"O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Constitui, porém evidente simulação a celebração de contratos de locação de serviços como instrumento para recrutar servidores, ainda que seja do interesse de empresas públicas e sociedade de economia mista"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 500).

[3] *"A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las é temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde* [...] *Até o advento do concurso público* [...]*"* (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242). *"Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.* ***Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes****; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade"* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 500 – sem destaque no original).

[4] *"A Constituição prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação para o* ***atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).*** *A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 132 – sem destaque no original).

*seguinte deliberação: CC artigo primeiro – **a admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; cc artigo dois – as leis municipais deverão ser ajustadas a regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal c.c. artigo três** – a presente deliberação passa a produzir a contar da data de sua publicação. cc São Paulo, 16 de junho de 2004. Renato Martins Costa – Presidente e Realtor".*

***CONSIDERANDO*** a generalidade e demasiada amplitude (inconstitucionalidade) das disposições da **Lei Municipal 2.201/02**, que prevê e regulamenta as hipóteses de contração temporária no Município de Rio das Pedras (fls. 78/80):

*"Art. 1º A contratação de mão-de-obra, pela Administração Direta e Indireta, para o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma preconizada na Constituição Federal, artigo 37, IX, deverá ser precedida de autorização do Prefeito e somente será admitida nas seguintes hipóteses:*

*[...]*

*III - necessidade de implantação de **serviço urgente e inadiável, em qualquer área**;*

*[...]*

*VII - **substituição de professores em casos de licença e férias**;*

*VIII - **atendimento de outras situações de urgência** que vierem a ser definidas por lei.*

*Parágrafo único. **Para os efeitos desta lei, considera-se de excepcional interesse público aquela que, dizendo respeito à finalidade ou dever da administração direta e indireta, decorrer de fato imprevisível ou inevitável e que não possa ser satisfeita segundo os meios ordinários disponíveis.***

*Art. 2º **A contratação referida no artigo anterior será efetuada através de contrato de trabalho por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho**.*

*Art. 3º A contratação regida por esta lei será precedida preferencialmente de processo seletivo sumário simplificado e vigorará pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual prazo.*

*§ 1º Ocorrendo insuficiência de tempo hábil para a realização do processo seletivo, segundo a necessidade emergencial de excepcional interesse público, **será permitido a contratação simplificada, desde que não ultrapasse os limites de Licitação pública**.*

*§ 2º Excepcionalmente para atender as campanhas, programas e convênios de natureza temporária da área da educação, ou para atender situações de urgência e emergência da área da saúde, serão aplicados os dispositivos*

*desta Lei, desde que devidamente justificada a necessidade pela autoridade competente.*

*Art. 4º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.*

*Art. 6º O contratado deverá:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter 18 (dezoito) anos completos;*

*III - estar no gozo dos direitos políticos;*

*IV - estar quite com as obrigações militares;*

*V - ter boa conduta e apresentar atestado de antecedentes criminais;*

*VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego, comprovada no exame médico admissional;*

*VII - possuir habilitação profissional para o emprego, quando for o caso;*

*VIII - atender às condições e requisitos especiais prescritos em lei para a ocupação no emprego.*

*Art. 7º Ocorrerá a rescisão contratual:*

*I - a pedido do contratado;*

*II - pela conveniência da Administração e a juízo da autoridade que procedeu a contratação;*

*III - quando o contratado incorrer em qualquer dos casos previstos no artigo 482 da CLT;*

*IV - pelo término do prazo contratual ou da prorrogação.*

*Art. 8º Aplicam-se os dispositivos desta lei aos contratos em vigor.*

*Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.106, de 09/03/2000 e o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.328, de 02/03/1989"* (sem destaque no original).

***CONSIDERANDO*** que a **Lei Municipal 2.441/08**, que *"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Rio das Pedras, estabelece normas de enquadramento e diretrizes para a avaliação de desempenho, institui tabelas de salários e dá outras providências"*, prevê disposição inconstitucional acerca da contratação temporária de professores, tendo em vista a sua generalidade e demasiada amplitude (fls. 78/80):

*"Art. 87. **Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capaz de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, poderá contratar pessoal por tempo determinado, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal**.*

*§ 1º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o salário Inicial da carreira correspondente ao emprego para o qual foram contratados.*

*§ 2º Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos abrangidos por esta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.694, de 2011)"* (sem destaque no original).

***CONSIDERANDO*** os seguintes fundamentos:

As hipóteses previstas no **art. 1º, VII, da Lei Municipal 2.201/02** e no **art. 87 da Lei Municipal 2.441/2008** não caracterizam extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência, na medida em que traduzem situações concretas ou abstratas, presentes, passadas ou futuras, da rotina administrativa, cuja execução compete, de ordinário, a servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

Nesse sentido já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO**. **CASOS DE LICENÇA**. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: **EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º)**. PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. **A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e ) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e***

***qualificação da população cearense"*** *(art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada, **O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe** [...]"* (STF - ADI 3.271/CE – rel. Min. Teori Zavascki - j. 09.06.2016 – sem destaque o original).

Nota-se que o **art. 3, § 1º, da Lei Municipal 2.201/02**, de modo genérico, amplo, indeterminado e impreciso, prevê a possibilidade de dispensa do processo seletivo simplificado. Isso afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade **(art. 111, Constituição Estadual)** e viabiliza a burla à regra constitucional do concurso público.

***CONSIDERANDO*** os seguintes fundamentos:

A sujeição dos ocupantes de funções temporárias ao regime celetista não encontra respaldo constitucional. Pelo contrário, sob o pálio do **art. 37, II, da Constituição Federal**, reproduzido no **art. 115, II, da Constituição Estadual**, os contratos temporários são inconciliáveis com o regime jurídico celetista que, por excelência, reprime a dispensa imotivada.

Com efeito, a contratação por tempo determinado serve a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo durar enquanto as circunstâncias que o justificaram persistir.

A inserção dessas funções no regime celetista, portanto, é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade incompossível com a natureza do serviço, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

De fato, o desprovimento da função temporária é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e de conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A subordinação dos servidores públicos temporários ao regime celetista importa em franca violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade, previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 111 da Constituição Estadual**.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública *pautada* por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Como a contratação para serviços temporários constitui exceção à regra constitucional do acesso à função pública (lato sensu) mediante concurso público, possibilitando a investidura por outros critérios, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória (e outros consectários). Trata-se da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de emprego temporário, à luz da conformação constitucional que realça a natureza excepcional e temporária de seu provimento - orientada por força de ingredientes puramente

excepcional de necessidade e interesse público. Em suma, a sujeição dos servidores temporários ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de privilégio inadmissível à vista da natureza da contratação cuja marca eloquente é a instabilidade e temporariedade ditada por necessidade e interesse público.

Todavia, a contratação de natureza administrativa, cujo regime jurídico é próprio e diferenciado, não garante aos servidores temporários os direitos delineados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Do mesmo modo, os servidores temporários não estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos efetivos, contratados por meio de concurso público e detentores de estabilidade.

O regime da contratação estribada no **inciso IX do art. 37 da Constituição Federal** ou no **inciso X do art. 115 da Constituição Estadual**, é administrativo-especial, e não se admite o celetista, porque não há possibilidade, na relação jurídica entre o servidor e o poder público, permanente ou temporária, de regência senão pela legislação administrativa. Neste sentido:

> *"Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta'* (STF, RE 573.202-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21-08-2008, m.v., DJe 04-12-2008).
>
> *"Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente"* (RTJ 207/611).

Como se não bastasse, o **art. 2º, § 1º**, e o **art. 87, § 1º**, ambos da **Lei Municipal 2.441/08** (Estatuto do Magistério), excluem do regime celetista a contratação temporária de professores:

> *"Art. 2º* ***O regime jurídico*** *dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras e Remuneração instituído nesta Lei* ***é o celetista***.
>
> *§ 1º* ***O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal***.
>
> [...]" (sem destaque no original).

> *"Art. 87.* ***Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal capaz de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, poderá contratar pessoal por tempo determinado, de acordo com Art. 37, IX da Constituição Federal.***
>
> *§ 1º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do Quadro do Magistério serão remunerados com o salário Inicial da carreira correspondente ao emprego para o qual foram contratados.*
>
> *§ 2º* ***Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidas aos servidores efetivos abrangidos por esta Lei****. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.694, de 2011)"* (sem destaque no original).

***CONSIDERANDO*** os seguintes fundamentos:

A dispensa indevida de concurso público, com a sua substituição por processo seletivo simplificado e, ainda, adoção de regime celetista para contratação temporária, tem o condão, em tese, de tornar nulo de pleno direito o processo de contratação e as contratações propriamente ditas. Trata-se de nulidade cominada no **art. 37, § 2º, da Constituição Federal**:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*
>
> [...]
>
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com*

> *a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*
>
> *[...]*
>
> ***§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.***

Tal prática ainda pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da **Lei 8.429/92**:[5]

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
>
> *[...]*
>
> *V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
>
> *[...]"*

***CONSIDERANDO*** que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais e

[5] *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 2.* ***Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte****. 4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5.* ***Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal****. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido"* (STJ - REsp 1214605/SP – j. 06/06/2013 – sem destaque no original).

individuais indisponíveis, notadamente *"**zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"* (art. 129, II, CF – sem destaque o original) e *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**"* (art. 129, III, CF), inclusive para assegurar o respeito *"aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) e à probidade administrativa (art. 37, § 4º, CF; arts. 11 e 17, *caput*, Lei 8.429/92);

***RECOMENDA***, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Rio das Pedras, MARCOS BUZETTO:**

**a) abstenha-se de contratar temporariamente professores ou outros servidores** sem a concreta demonstração, por ato devidamente fundamentado e à luz da lei de regência, dos pressupostos exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que trata da contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme acima mencionado: **(i)** a ***determinabilidade temporal***, **(ii)** a ***temporariedade*** e **(iii)** a ***excepcionalidade***;

**b) abstenha-se de contratar temporariamente professores ou outros servidores** (art. 37, IX, CF) pelo regime celetista (CLT), em qualquer hipótese;

**c) anule**, de ofício e integralmente, eventual(is) processo(s) seletivo(s) ou de admissão de pessoal que estejam em trâmite ou vigentes para contratação temporária (art. 37, IX, CF) de professores ou outros servidores, em desacordo com os itens "a" e "b", supra (Súmula 473, STF).[6]

[6] **Súmula 473 do STF:** *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

***DISPOSIÇÕES FINAIS*:**

**1)** O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

**2) Fixa-se** o prazo de 10 (dez) dias para que o destinatário **(a)** responda por *e-mail* (pjriodaspedras@mpsp.mp.br) se atenderá ou não a presente recomendação; **(b)** em sendo o caso, comprove as medidas adotadas em atendimento à recomendação, inclusive a sua divulgação no órgão de publicação dos atos do Poder Público Municipal; **(c)** informe se há processo seletivo ou de admissão de pessoal que esteja em trâmite ou vigente para contratação temporária de professores (art. 37, IX, CF).

**3)** O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de eventuais outras medidas que o *Ministério* Público entender cabíveis.

Rio das Pedras, 4 de março de 2022.

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**
**Promotor de Justiça**


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**14.0410.0000041/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º Lei 7.347/85; e nos arts. 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual 734/93,

***CONSIDERANDO*** que foi protocolada na Promotoria de Justiça representação com o seguinte teor: *"Como é de conhecimento publico, o prefeito municipal de rio das pedras é evangélico e sua base eleitoral é na sua maioria evangélica. Em uma cidade onde se faltam centros comunitários para desenvolvimento de atividades, onde se falta eco pontos, onde se falta um canil municipal, como se pode doar inumeros terrenos, todos para "igrejas evangélicas" ? Conforme video na camera municipal o projeto que chegou para votação foi no mínimo estranho. Não é justo proceder doações para agradar seus eleitores, agradar sua classe religiosa enquanto a cidade carece de várias outras prioridades"*.

***CONSIDERANDO*** que, em apuração preliminar dos fatos noticiados, a Promotoria de Justiça obteve a informação sobre a publicação de 10 (dez) leis municipais, no Diário Oficial do Município de 19 de julho de 2021, desafetando 10 (dez) terrenos públicos de uso comum (para uso especial) e autorizando o Prefeito Municipal a conceder direito real de uso sobre os respectivos terrenos, em benefício de 10 (dez) específicas igrejas evangélicas, expressamente nominadas nas respectivas leis, com prazo de 4 (quatro) anos para que a concessionária edifique a sede da entidade religiosa, além do prazo de 50 (cinquenta) anos para a vigência da concessão, prorrogável por igual período, conforme a seguinte relação (leis municipais e respectivas igrejas beneficiadas):


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

1) **Lei Municipal 3.160/21** – Igreja Pentecostal Monte das Oliveiras – Só o Milagre
2) **Lei Municipal 3.161/21** - Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Indaiatuba
3) **Lei Municipal 3.162/21** - Igreja Evangélica Filhos do Rei
4) **Lei Municipal 3.163/21** - Igreja Pentecostal Ebenezer Fiel e Deus
5) **Lei Municipal 3.164/21** - Igreja Evangélica Semente da Fé
6) **Lei Municipal 3.165/21** - Igreja Nossa Aliança de Rio das Pedras
7) **Lei Municipal 3.166/21** - Igreja Assembleia dos Remidos do Senhor – Ministério Pentecostal
8) **Lei Municipal 3.167/21** - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Bom Pastor
9) **Lei Municipal 3.168/21** - Igreja Evangélica Ministério Amor e Graça
10) **Lei Municipal 3.169/21** - Igreja Assembleia de Deus – Ministério Palavra Viva

***CONSIDERANDO*** que as referidas leis têm basicamente o seguinte texto:

LEI N° 3.16X, DE 14 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso a entidade que especifica e dá outras providências.

Marcos Buzetto, **Prefeito do Município de Rio das Pedras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Pedras, aprovou sem emendas, o Projeto de Lei n° XXX/2021, de 06 de julho de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei n° 3.16X:

Art. 1° Fica desafetado do domínio público de uso comum, passando a integrar o patrimônio de uso especial do Município, a área descrita nesta Lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o artigo [descrição do imóvel].

Art. 2° Fica autorizado o chefe do executivo, a outorgar a Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel descrito nesta Lei, a IGREJA [nome da igreja], CNPJ n° XXXXX.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

Art. 3° A presente concessão será gratuita e intransferível.

Parágrafo único. A concessionária deverá executar a edificação dentro do prazo de até 04 (quatro) anos contados da data da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4° A presente concessão de uso autoriza o uso do solo relativo ao terreno concedido de forma gratuita para fins de sediar a entidade.

Art. 5° A concessão não poderá ser transferida a terceiros e caso a entidade venha cessar suas atividades, ter-se-á por extinta a presente Concessão.

Art. 6° O prazo de concessão é de 50 (cinqüenta) anos, e completar-se-á com a lavratura do competente Termo de Concessão, consoante § 1° do art. 104 da L.O.M.

Parágrafo único. Fica autorizado o chefe do executivo a prorrogar o prazo descrito no **"Caput"** deste artigo, pelo mesmo período.

Art. 7° O desvio da finalidade prevista nesta Lei, bem como, o não cumprimento das demais disposições nele inseridas, ensejará a revogação do mesmo, revertendo ao patrimônio municipal o imóvel descrito no art. 1°, sem quaisquer ônus ao Poder Público, das benfeitorias realizadas pela concessionária.

Art. 8° Extinto o direito de uso, o Poder Público recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independente de indenização.

Art. 9° A desafetação, concessão e compensação serão averbadas no Registro de Imóveis.

Art. 10. A Minuta do Termo de Concessão de Uso faz parte integrante da presente Lei, nos termos do Anexo I.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, 14 de julho de 2021.

Marcos Buzetto
Prefeito

Thaiza Vanessa Merloto
Secretária de Gestão Administrativa, Recursos Humanos e Trânsito - SEGAT

Publicada no Setor Administrativo da Prefeitura do Município de Rio das Pedras e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio das Pedras.

Silvio Jamil Quinaglia
Assistente Administrativo


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

***CONSIDERANDO*** que a **Prefeitura Municipal de Rio das Pedras** informou o seguinte: *"até o momento não temos nenhuma obra em andamento, as igrejas estão providenciando os projetos para aprovação junto ao município, para dar início das edificações"*.

***CONSIDERANDO*** os seguintes fundamentos jurídicos:[1]

A Constituição Federal adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira.

Assim, a competência para dispor sobre temas de interesse nacional ou geral foi atribuída à União, enquanto o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Considerando o sistema federativo e a repartição constitucional de competências, uma vez contrariada regra de competência estabelecida pela Constituição Federal, tem-se o desrespeito a uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo, violando frontalmente, portanto, a Constituição Federal.

Conforme o **art. 22, XXVII, da Constituição Federal**, atribui-se à União a disciplina das normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> (...)
>
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III"*

[1] Texto elaborado com base em fundamentos extraídos de parecer exarado nos autos n. 0020774-56.2020.8.26.0000, pela Douta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A mencionada regra de competência determinou a observância do **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que estabelece em regra a licitação como antecedente de contratos administrativos:

> *"Art. 37.* (...)
>
> (...)
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

A mesma regra foi reproduzida pela **Constituição do Estado de São Paulo**:

> *"Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

A necessidade de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública é regra de observância obrigatória em todas as esferas da Federação.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada (art. 22, XXVII, CF), a União editou a Lei 8.666/93 para a disciplina infraconstitucional da matéria.

Com relação à hipótese de concessão de uso, a **Lei 8.666/93** exige licitação:

> *"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".*

A Lei 8.666/93 não traz qualquer dispositivo que preveja a dispensa de licitação para a **concessão (em geral) de uso de bem público**, também denominada concessão administrativa de uso de bem público, instituto conceituado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO como *"contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado* intuitu personae*"* (Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, p. 661), *"pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público ou de obra pública, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais"* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 10ª ed., p. 239).

Distingue-se a **concessão de uso de bem público** da **concessão de direito real de uso**, caracterizando-se esta última como:

> *"instituto previsto no art. 7º do Decreto-lei 271, de 28.2.1967, com a redação que lhe foi dada pela MP 335, de 23.12.2006, convertida na Lei 11.481, de 31 de maio de 2007. Diferentemente da concessão de uso de bem público, a concessão de direito real de uso 'é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável de várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social'".* (Bandeira de Mello, Celso Antônio, em *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed., Malheiros, p. 955)

Essa distinção é relevantíssima no caso em tela, já que ao tratar da alienação – expressão utilizada em sentido amplo, compreendendo tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública (Justen Filho, Marçal, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed. Dialética, p. 225) –, a Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de **dispensa de licitação** para a **concessão de direito real de uso**, silenciando no tocante à **concessão administrativa de uso**.

É o que se extrai do **art. 17,** sobretudo do **inciso I, alíneas *f*, *h* e *i*, da Lei 8.666/93**:

*"Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:*

(...)

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

(...)

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais"*

No mesmo sentido dispõe a nova lei de licitações e contratos - **Lei 14.133/21**:

*"Art. 76. A **alienação de bens da Administração Pública**, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens **imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e **dependerá de licitação na modalidade leilão**, **dispensada a realização de licitação nos casos de**:*

*(...)*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*

*i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*

*j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;"* (sem destaque no original).

Como se nota, trata-se de **silêncio eloquente**, cujo significado, no tocante à **concessão de uso**, implica a inexistência de exceção à regra da licitação.

De todo modo, versando o caso em tela sobre **concessão de direito real de uso**, é certo que as regras que autorizam a dispensa de licitação – constantes das alíneas *f*, *h* e *i* do inciso I do art. 17 – não se aplicam ao caso, pois se relacionam a programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

**No caso em apreço, houve a criação de nova hipótese de licitação dispensada, especificamente para a concessão de direito real de uso de bens públicos em favor de 10 (dez) igrejas específicas, previamente designadas no próprio texto das respectivas leis autorizativas. Noutras palavras, sem *prévia avaliação* e *licitação*, as mencionadas leis municipais designaram diretamente os beneficiários da concessão do direito real de uso, ao arrepio da regra da licitação e da própria competência legislativa exclusiva da União sobre o assunto, ofendendo, pois, o próprio pacto federativo e, ainda, o princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública.**

A criação de nova hipótese de licitação dispensada não compete ao Município, no âmbito da repartição constitucional de competências, uma vez que as normas gerais de licitação constituem tema de competência privativa legislativa da União, considerando o **art. 144 da Constituição Estadual**:

*"**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**"* (sem destaque no original).

Por esses motivos, nem se argumente que as concessões em tela estariam amparadas pela **Lei Orgânica do Município de Rio das Pedras**, uma vez que seus correlatos dispositivos são igualmente inconstitucionais, pois, afrontando a competência legislativa reservada à União, tratam de normas gerais de licitação e contratos, prevendo, inclusive, hipótese de dispensa de licitação:

> CAPÍTULO II
> COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> Art. 10. Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhes privativamente dentre outras atribuições:
>
> [...]
>
> X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
>
> [...]
>
> CAPÍTULO VI
> OS BENS MUNICIPAIS
>
> Art. 97. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.
>
> Art. 98. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.
>
> Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver interesse público devidamente justificado.
>
> Art. 99. Os bens patrimoniais do Município poderão ser classificados:
>
> I - pela sua natureza;
>
> II - em relação a cada serviço.
>
> Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
>
> Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente comprovada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública ou pregão presencial, dispensados estes nos casos de doação e permuta; (Emenda n° 001/2010)
>
> II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública ou pregão presencial, dispensados estes nos casos de doação, que será permitida

exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo. (Emenda n° 001/2010)

Art. 101. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública ou pregão presencial. (Emenda n° 001/2010)

Parágrafo único. Havendo proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102. As aquisições de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 104. O uso de bens municipais, por terceiro só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1° A concessão de uso dos bens públicos e de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo único. do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 2° A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 105. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 106. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estação, recinto de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma e lei do regulamento respectivo, da administração pública.

Insta frisar que, segundo a jurisprudência, as exceções à licitação (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade e proibição) são matérias essencialmente de normas gerais de licitações e contratações públicas, não sendo lícito aos Municípios

disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal. Nesse sentido:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1.* ***Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação*** *(CF, art. 22, XXVII) (...) 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual* ***a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério*** *- o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso"* (STF, ADI 3.670-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 18/05/2007 – sem destaque no original)

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de* ***concessão de uso****, a área que especifica" – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada –* ***Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo*** *– Ação procedente"* (TJSP, ADI 2120132-62.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, Órgão Especial, DJe 09/11/2017 – sem destaque no original).

> *"Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.* ***Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação*** *aos artigos 180, inciso VII, 144 e* ***117 da Constituição Estadual****. Precedentes.*

*Ação julgada procedente"* (TJSP, ADI 2236991-98.2016.8.26.000, Rel. Des. Sérgio Rui, Órgão Especial, DJe 22/06/2017 – sem destaque no original)

Como se não bastasse, as autorizações legislativas beneficiaram instituições religiosas determinadas, o que manifestamente caracteriza ato de privatização da coisa pública **atentatória ao princípio da moralidade administrativa**.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES *"o certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima"* (*Direito Administrativo Brasileiro*, com Délcio Balestero Aleixo e Jose Emmanuel Burle Filho, Ed. Malheiros, 40ª ed., p. 92). E acrescenta: ***"o que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer a interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade"*** (obra citada p. 95).

**E, como se nota, não há nas leis municipais nem nos correlatos processos administrativos qualquer demonstração concreta, em ato devidamente fundamentado, que revele interesse público subjacente às mencionadas concessões de direito real de uso. Afinal, qual seria a contrapartida para o Município e seus munícipes? Num Estado laico, qual seria a utilidade pública da construção de igrejas evangélicas e, ainda, com a exclusão das demais confissões de fé? Qual seria o benefício para o Município e seus munícipes? E ainda que se aponte determinada e específica utilidade pública para as concessões, por qual motivo as 10 (dez) igrejas evangélicas beneficiadas têm mais aptidão para atender às "necessidades" do Município, de modo a excluir as demais entidades religiosas e eventuais entidades não religiosas, que eventualmente possam oferecer a mesma (não declarada) utilidade pública? Qual foi o critério eleito para a seleção dessas igrejas?**

Percebe-se que as leis locais indicaram os particulares e específicos beneficiários da concessão, provocando a **privatização de espaços públicos**

sem processo licitatório e satisfazendo unicamente interesses privados, em flagrante violação aos princípios da administração pública, em especial à **moralidade administrativa**.

Ademais, as leis municipais não contêm qualquer dispositivo que justifique a impossibilidade de oportunizar a concessão de uso dos imóveis a terceiros que pudessem atender aos interesses (não declarados) da Administração Pública.

Ainda, ao indicar os particulares beneficiários da concessão, as referidas leis municipais também afrontaram o **princípio da impessoalidade**.

Sobre o **princípio da impessoalidade**, ressalta EDMIR NETTO DE ARAÚJO que seu sentido é o da *"imparcialidade, significando que a Administração não pode agir motivada por interesses particulares, interesses políticos, de grupos, por animosidades ou simpatias pessoais, políticas, ideológicas, etc., implicando sempre em regra de agir objetiva para o administrador"* (*Curso de direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 56).

Segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *"o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento"* (*Direito administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 85).

Conforme o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é impositivo o respeito aos princípios constitucionais da Administração:

> *"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos"* (STF - RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJE 11/03/2011).

E, do mesmo modo, os princípios constitucionais da Administração Pública são aplicáveis ao Poder Legislativo quando da elaboração de leis. Não é aceitável que determinado diploma legal estabeleça cláusulas que permitam o favorecimento a determinado particular, sob pena de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade.

Por derradeiro, insta frisar a violação ao **art. 19, I da Constituição Federal**, que veda à União, Estados e aos Municípios estabelecer, subvencionar ou manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas.

Nesse ponto, as leis municipais mencionadas afrontam os princípios de interesse público, moralidade e impessoalidade constantes do **art. 37 da Constituição Federal**, por contrastar com a laicidade estatal que repugna qualquer maneira de subvenção a cultos religiosos.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei Municipal nº 2.615, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Jaboticabal, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terreno ao centro espírita Joana D'Arc****. Cabimento.* ***Vedado ao Poder Público subvencionar cultos religiosos****. Necessidade de ser observada a laicidade do Estado. Violação ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal. Licitação.* ***Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93****. Norma discutida não se amolda aos casos de exceção nem às situações tipificadas no art. 7º do Decreto-lei 271/67 e art. 180, inciso VII, § 3º, da Constituição Estadual. Violação aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 117, caput, da Constituição Estadual.* ***Concessão de uso de bem público sem lastro em critérios objetivos. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade****. Violação ao artigo 37,caput,da Constituição Federal.* ***Incidente acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.615, de 19 de dezembro de 1997, do Município de Jaboticabal****" (TJSP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0020774-56.2020.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público – rel. Des. James Siano – j. 02/09/2020 – sem destaque no original).*

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

***CONSIDERANDO*** o disposto na **Lei 8.429/92**:

*"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;*

[...]

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

[...]

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

[...]

*XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;* *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)* *(Vigência)*

[...]

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

[...]

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;* *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

***CONSIDERANDO*** que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, sociais e individuais indisponíveis, notadamente *"**zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"* (art. 129, II, CF – sem destaque o original) e *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**"* (art. 129, III, CF), inclusive para assegurar o respeito *"aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"* que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) e à probidade administrativa (art. 37, § 4º, CF; arts. 11 e 17, *caput*, Lei 8.429/92);

***RECOMENDA***, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal de Rio das Pedras, MARCOS BUZETTO:**

**a)** **abstenha-se** de firmar os contratos de concessão de direito real de uso com as 10 (dez) igrejas evangélicas acima mencionadas e de transferir-lhe a posse dos respectivos imóveis;

**b)** **anule** eventuais contratos de concessão já firmados com essas 10 (dez) igrejas evangélicas e **retome** integralmente a posse dos respectivos imóveis;

**c)** **anule** eventuais alvarás de construção emitidos em favor dessas 10 (dez) igrejas evangélicas, relacionados aos imóveis cedidos.

**d)** **abstenha-se** de firmar novos contratos de concessão de uso/direito real de uso de bem público em desacordo com os preceitos acima expostos.


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

***CONSIDERAÇÕES FINAIS*:**

**1)** O destinatário **deve conferir ampla publicidade à presente recomendação**, com **(a)** a sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e **(b)** entrega de cópia desta recomendação aos representantes de cada uma das 10 (dez) igrejas evangélicas acima mencionadas, nos termos do art. 27, IV, da Lei 8.625/93;

**2) Fixa-se** o prazo de 15 dias para que o destinatário responda por *e-mail* se atenderá ou não a presente recomendação e, em sendo o caso, comprove o acatamento do quanto recomendado.

**3)** O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de outras providências judiciais e extrajudiciais.

Rio das Pedras, 18 de março de 2022.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824 Assinado de forma digital por EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA:27247766824

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**
**Promotor de Justiça**


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0410.0000175/2020**

***CONSIDERANDO*** que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente (art. 1º, I, Lei 7.347/85) e da ordem urbanística (art. 1º, VI, Lei 7.347), nos termos do art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal;

***CONSIDERANDO*** que, conforme a **Constituição Federal**, *"Art. 182. A* ***política de desenvolvimento urbano****, executada pelo* ***Poder Público municipal****, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [...]"* (sem destaque o original);

***CONSIDERANDO*** que, segundo a **Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade**, *"Art. 2º A* ***política urbana*** *tem por objetivo* ***ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana****, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao* ***saneamento ambiental****, à* ***infra-estrutura urbana****, ao transporte e aos* ***serviços públicos****, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV –* ***planejamento do desenvolvimento das cidades****, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a* ***evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente****; V –* ***oferta de*** *equipamentos urbanos e comunitários, transporte e* ***serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais****; VI –* ***ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar****: a)* ***a utilização inadequada dos imóveis urbanos****; b) a proximidade de* ***usos incompatíveis ou inconvenientes****; c)* ***o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana****; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de*


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br

*tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;* [...] *f) a deterioração das áreas urbanizadas; g)* ***a poluição e a degradação ambiental****; h) a exposição da população a riscos de desastres.* [...] *XII –* ***proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico****;* [...] *XIV –* ***regularização fundiária e urbanização de áreas*** *ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;* [...]*"* (sem destaque o original);

***CONSIDERANDO*** que, nos termos da **Constituição Federal**, *"Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito,* ***incumbe ao Poder Público****: I -* ***preservar e restaurar os processos ecológicos*** *essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;* [...] § 3º ***As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados****"* (sem destaque o original);

***CONSIDERANDO*** que, segundo a **Lei 6.938/81**, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, meio ambiente é *"o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"* (art. 3º, I), sendo poluidor *"****a pessoa física ou jurídica****, de* ***direito público*** *ou privado,* ***responsável****, direta ou* ***indiretamente****, por atividade causadora de* ***degradação ambiental***" (art. 3º, IV) (sem destaque o original);

***CONSIDERANDO*** que, conforme a mencionada **Lei 6.938/81**, o **meio ambiente** é considerado ***"patrimônio público"*** (art. 2º, I), preconizando-se a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a proteção da dignidade

da vida humana, manutenção do equilíbrio ecológico e racionalização do uso do solo (arts. 2º e 4º), vinculando o Governo Municipal às diretrizes da **Política Nacional do Meio Ambiente** (art. 5º, *caput*);

***CONSIDERANDO*** que a **Constituição Federal** impõe aos entes federados – e, portanto, ao Município - o dever de ***"conservar o patrimônio Público"*** (art. 23, I, CF); *"proteger o meio ambiente"* (art. 23, IV, CF) - sem distinção da espécie: artificial ou natural -, *"bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"* (art. 225, *caput*, CF), e de *"promover* [...] *a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"* (art. 23, IX, CF);

***CONSIDERANDO*** que o parcelamento do solo para fins urbanos, ainda que situado em zona rural, é regido pela **Lei 6.766/79** (art. 1º),[1] que exige requisitos mínimos para o seu estabelecimento, disciplinando o seu projeto (art. 6º ss.), aprovação (art. 12 ss.), registro (art. 18 ss.), contratações e alienações dos lotes (art. 25 ss.), dentre outros, regramento este que deve ser observado pelo loteador;

***CONSIDERANDO*** que, *"havendo, embora em zona rural, fortes sinais de loteamento clandestino de fim urbano, não se pode negar que compete ao município o exercício do poder de polícia, para fiscalizar e, se necessário, intervir (quer para o embargo de obras, quer para a demolição das construções irregulares), no exercício de seu poder de polícia de controle urbanístico, evitando, assim, a proliferação de loteamentos e de edificações clandestinas, em processo de implantação ou de construção ao arrepio da lei e das aprovações municipais necessárias"* (TJSP - Apelação 9171062-77.2008.8.26.0000 – rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – j. 24/04/2014).[2]

[1] *"A expansão dos grandes centros populacionais cria situações em que um imóvel originalmente rural é desmembrado em lotes em que serão edificadas moradias urbanas, alterando-se, pois, sua destinação. Assim, o fato de se tratar de loteamento em condomínio em zona rural (sítios de recreio) não exime seus promotores de submissão às exigências da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (6.766/79) se aquele não possui conotação rural a não ser a localização fora da zona urbana"* (TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RT 628/313).

[2] *"Ademais, ainda que se possa afirmar que, no caso, as obras e as construções não estejam na linha urbanística do loteamento clandestino nem na formação de núcleo habitacional urbano, mas tão somente de pequena vila, ou de conjunto de edificações em propriedade rural do tipo conhecido como 'casas de colonos', ou similares, isso,*

***CONSIDERANDO*** que *"A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação"* (art. 2º, § 5º, Lei 6.766/79);

***CONSIDERANDO*** que a **Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade** estabelece o *"direito à infraestrutura urbana"* e o *"direito aos serviços públicos"* (art. 2º, I, Lei 10.257/01), ou seja, o direito difuso aos *"serviços públicos de saneamento básico"* (art. 2º, *caput*, Lei 11.445/07).[3]

***CONSIDERANDO*** que, segundo a **Constituição Federal**, *"Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]"* e que, nos termos da **Lei 6.766/79**, *"Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de*

---

*em si, não subtrai da municipalidade a competência de policiamento das construções da zona rural, especialmente das edificações residenciais, para a observância das regras e posturas municipais do Código de Obras e regramento complementar"* (TJSP - Apelação 9171062-77.2008.8.26.0000 – rel. Des. Vicente de Abreu Amadei – j. 24/04/2014). *"Ação civil pública. Loteamento clandestino em zona rural. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público afastada. Ilegitimidade de parte passiva do Município de Guaratinguetá que se confunde com o mérito e, assim, será analisada. Responsabilidade da Municipalidade pela fiscalização na implantação do loteamento. Sentença de procedência mantida. Prazo para regularização do loteamento clandestino dilatado para 30 meses. Preliminares rejeitadas e recurso provido em parte"* (TJSP – Apelação 0009121-62.2009.8.26.0220 - rel. Des. João Pazine Neto - j. 30/04/2013). *"CONSTITUCIONAL E DIREITO URBANÍSTICO - MANDADO DE SEGURANÇA - LOTEAMENTO IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL - REGULARIZAÇÃO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. As normas gerais sobre direito urbanístico, notadamente as que versem sobre parcelamento do solo, são aplicáveis tanto aos imóveis localizados em zona urbana quanto em zona rural. 2. Compete ao Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF). 3. Inexistência de direito adquirido frente ao poder de polícia do Estado. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido"* (TJSP – Apelação 9153800-90.2003.8.26.0000 – rel. Des. Décio Notarangeli – j. 29/06/2011).

[3] **Lei 11.445/07:** *"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado"* [...] (sem destaque o original).

*licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes. [...]*";

***CONSIDERANDO*** que *"o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária"* (STJ - REsp 447433/SP – rel. Min. Denise Arruda - j. 01/06/2006) e que, segundo o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**: *"[...] 1. É dever do município fiscalizar os loteamentos, desde a aprovação até a execução de obras. 2. A CF/88 e* ***a lei de parcelamento do solo (Lei 6.766/79) estabelecem a solidariedade na responsabilidade pela inexecução das obras de infra-estrutura*** *(art. 40). 3. Legitimidade do município para responder pela sua omissão e inação da loteadora. [...]"* (STJ - REsp 252.512/SP, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 29/10/2001, p. 194 – sem destaque o original);

***CONSIDERANDO*** que *"o poder de administração, como subordinado à lei, apenas confere ao administrador o poder (e ao mesmo tempo o dever) de zelar pelo patrimônio público, através de ações que tenham por objetivo a conservação dos bens, ou que visem a impedir a sua deterioração ou perda, ou, ainda, que os protejam contra investida de terceiros, mesmo que necessário se torne adotar a conduta coercitiva autoexecutória ou recorrer ao Judiciário para a defesa do interesse público".*[4]

***CONSIDERANDO*** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a **legalidade**, a impessoalidade, a **moralidade**, a publicidade e a **eficiência** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

***CONSIDERANDO*** que o Município responde pela desordenada ocupação do solo, pelas consequências das construções irregulares, pelo desrespeito aos padrões urbanísticos, pela falta de obras mínimas de infraestrutura, pela ocupação

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1147.

indevida dos espaços públicos e das áreas institucionais dos loteamentos, pela incompleta execução do projeto de loteamento, pela falta de conservação e deterioração dos espaços públicos e dos equipamentos urbanos de saneamento básico etc.; que essa responsabilidade decorre de omissão, ou seja, do descumprimento de dever legal (constitucional) que impõe à Administração Pública a prática de ato administrativo vinculado (fiscalização e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano).[5]

***CONSIDERANDO*** que, com base no **princípio da eficiência** (art. 37, *caput*, CF), para cumpra o seu dever constitucional (art. 30, VIII, e art. 182, CF) e legal (art. 2º, *caput*, Lei 10.257/01), não basta que o Município adote providências meramente *formais* (tais como, *v.g.*, expedição de reiteradas notificações a loteadores e moradores do loteamento), na execução da politica de desenvolvimento (*v.g.* no controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano), impondo-se, mais que isso, a adoção de medidas concretas e *substanciais*, aptas a atingir a finalidade almejada pela lei e pela Constituição Federal;[6]

***CONSIDERANDO*** que a omissão do **Prefeito Municipal** e dos respectivos **agentes públicos municipais**, em promover o necessário para a fiscalização e o controle da ocupação do solo, pode caracterizar, em tese, o crime previsto no **art. 319, do Código Penal**[7] e ato de improbidade administrativa, conforme o **art. 4º**[8] **e art.**

[5] Inteligência do art. 30, VIII, da Constituição Federal, c.c. art. 40, da Lei 6.766/79; art. 37, § 6º, e art. 225, § 3º, ambos da Constituição Federal; art. 3º, IV, e art. 4º, VII, ambos da Lei 6.938/81.

[6] *"Por esse princípio, por exemplo, não basta o Administrador Municipal alertar a população de que vai chover e não mandar limpar todos os bueiros das áreas pluviais críticas. Se a chuva vem e causa inundação porque os bueiros estavam entupidos de sujeiras, impedindo o escoamento das águas, não houve eficiência na atuação do agente público, e a população tem o direito de responsabilizar o Município pelos prejuízos por ela sofridos decorrentes da inundação. Da mesma forma, o Estado é responsável pelos danos a estabelecimentos comerciais, depredados em tumultos públicos, em face da omissão ou ineficiência da polícia militar em impedi-los ou reprimi-los. A inserção na Constituição Federal da eficiência como princípio constitucional da Administração Pública, fundamental e expresso, não deixa margem a qualquer dúvida: de um lado, que é legítima, e mesmo necessária, a investigação ampla da eficiência de quaisquer ações administrativas pelo Poder Judiciário; e de outro, de que a atuação denominada discricionária do administrador é sempre relativa e especialmente limitada por esse princípio"* (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Princípios constitucionais reguladores da Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2000, p. 33, sem destaque o original).

[7] Código Penal: *"Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa"* (sem destaque o original).

[8] Lei 8.429/92: *"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*

**11, *caput* e IV,**[9] **ambos da Lei 8.429/92**, considerando o patente desrespeito ao princípio da *legalidade* (dever constitucional/legal de fiscalizar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano) e da *eficiência*, ante a inércia na prática (oficiosa) de ato administrativo vinculado;

***CONSIDERANDO*** que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, nos autos do **Inquérito Civil 14.0410.0000175/2020**, a informação sobre a implantação de **loteamento clandestino no bairro Lapa, na zona rural de Rio das Pedras/SP, matrícula imobiliária n. 69.783 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**.

Segundo o apurado nos autos do inquérito civil, em março de 2017, foi constatada a existência de parcelamento ilegal do solo em área rural para fins urbanos (fls. 6), denominado "Loteamento Lapa" (fls. 172), no imóvel de matrícula 69.783, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 6), no sítio Nossa Senhora da Lapa (fls. 172).

No dia 8 de fevereiro de 2018, foi protocolado pedido de regularização do mencionado parcelamento do solo (processo administrativo *998/18)* (fls. 6) e, em junho de 2018, a Prefeitura Municipal emitiu parecer contrário à regularização, tendo em vista a impossibilidade de parcelamento do solo em área rural para fins urbanos (fls. 6). Assim, no dia 6 de junho de 2018, o solicitante foi notificado para que paralisasse as obras e demolisse as construções já existentes, assim restabelecendo a área ao estado anterior (fls. 6).

Em 31 de julho de 2018, foi protocolado pedido para que a Prefeitura Municipal a realizasse estudo sobre a viabilidade de regularização fundiária (fls. 6).

[9] Lei 8.429/92: *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:* [...] *II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;* [...]" (sem destaque o original).

Em outubro de 2018, foi lavrado o auto de infração 10/2018 em face do loteador, uma vez que as medidas necessárias para o afastamento das regularidades, mencionadas no auto 2/2018, não haviam sido cumpridas, já que, em 24 de agosto de 2018, fora constatado o avanço das obras no local (fls. 6/7).

Foi realizada nova vistoria no dia 4 de fevereiro de 2019 e constatado que as obras não haviam sido paralisadas, mas, ao contrário, que houve o seu prosseguimento (fls. 7).

Em 13 de fevereiro de 2020, foi realizada reunião entre integrantes da Prefeitura Municipal e representantes do loteador, oportunidade em que foi informada a impossibilidade de loteamento no local e a necessidade de paralização das construções e demolição das edificações existentes (fls. 7).

Em 15 de abril de 2020, os fatos foram registrados na **Delegacia de Polícia de Rio das Pedras** (BO 336/20) e, no mesmo dia, em vistoria realizada no local por servidores municipais e policiais civis, constatou-se que algumas pessoas abriam vias no local com uma máquina retroescavadeira (fls. 7).

Com base nesses fatos, a **Prefeitura Municipal**, no dia 15 de maio de 2020, notificou-se o proprietário do imóvel (fls. 6/11 e 28) acerca da necessidade de paralização das obras, demolição de construções e pagamento de multa (fls. 9).

No dia 9 de julho de 2020, a **Prefeitura Municipal** promoveu nova vistoria no local, oportunidade em que constatou *"a continuidade no processo de parcelamento irregular do solo, por meio de presença de pessoas diversas, maquinário caminhão de concreto preparado e máquina retroescavadeira"* (fls. 13). Contatou-se que *"a retroescavadeira identificada no local é a mesma flagrada no dia 15/04/2020"* (fls. 13).

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

**Nota-se que as medidas adotadas até o momento (vistorias, notificações e aplicação de multas) foram absolutamente ineficientes, tendo em vista que a expansão do loteamento e das edificações continuaram.**

***CONSIDERANDO*** que as seguintes constatações:

➢ **Localização do loteamento:**

- **Loteamento Lapa**, Sítio Nossa Senhora da Lapa (fls. 172), bairro Lapa (fls. 61).

  - Matrícula imobiliária 69.783 (fls. 61), 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, a fls. 24/30, 76/83, 103/109 e 144/149

  - Coordenadas geográficas a fls. 61

  - Croqui de localização fls. 84/97 e 172

  - Mapeamento ambiental a fls. 37/39 e 103/109

  - Planta do imóvel a fls. 150/151

  - Memorial descritivo do imóvel a fls. 152/154

  - Croqui com a distância em relação à região central do município (fls. 65)

- Segundo o zoneamento municipal, o loteamento está em Zona Rural, em local não caracterizado como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS ou área declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social (fls. 61).
- A área não está inserida em Plano de Expansão Urbana (fls. 62).
- Há trechos de Área de Preservação Permanente (APP) incidentes sobre o loteamento (fls. 62).

➢ **Situação fática:**

- *"O terreno tem declividade considerável em determinados pontos, fato que compromete a drenagem pluvial do local, fato que irá comprometer as vias de circulação futuramente, colocando em risco também aqueles que se situam em lotes nos pontos baixos do terreno"* (fls. 64).
- *"O local está integrado com APPs – Áreas de preservação permanente, sendo a ocupação um alto fator de comprometimento da função ambiental destas áreas"* (fls. 64).
- Houve *"abertura de vias, posteamento e afins"* (fls. 62).
- Há edificações no local, em diversas fases de desenvolvimento, sem moradores fixos e alvará de construção para o local (fls. 63).
- A evolução do loteamento, de 18/09/2017 a 06/2019/2018, está retratada nas fotografias a fls. 170/171.
- Quanto à infraestrutura, *"[s]ão existentes no local estrutura de caixa d'água e energia elétrica. Não há áreas públicas e equipamentos*

*comunitários na proporção definida em leis municipais, sendo que a distância do núcleo urbano consolidado é superior a 5 Km"* (fls. 64/65).

- *"Toda a região visitada encontra-se com posteamento e pontos de ligação de energia e em processo de expansão de loteamento, os quais devem ter a sua regularidade atestada pela CPFL"* (fls. 64).
- *"A densidade atual da região avaliada é vista como pequena (menor que 10 residências estabelecidas), podendo haver larda expansão diante da metragem considerável da gleba"* (fls. 63).
- *"Não é recomendável alta densidade populacional, apenas uso rural simples, visto à distância para com o núcleo urbano consolidado do Município e necessidade de infraestruturas mínimas para atendimento, as quais não são existentes atualmente"* (fls. 63).
- *"Não há levantamento socioeconômico dos possuidores e moradores fixos do local até o presente momento"* (fls. 63).
- Fotografias do local a fls. 10/11, 15/22, 94/101 e 168/171.

➢ **Situação jurídica:**

- *"O parcelamento do solo no Município de Rio das Pedras segue as diretrizes da Lei 2345/06 – Plano Diretor do Município de Rio das Pedras, em especial a seção II sobre ordenação do solo"* (fls. 66), tal como reproduzido a fls. 66/70.
- O interessado pediu a aprovação/regularização do loteamento, o que, contudo, foi indeferido (fls. 62).
- As edificações não atendem aos padrões urbanísticos definidos nas leis municipais de uso e ocupação do solo (fls. 62). *"As edificações e divisões apresentadas não seguem os padrões urbanísticos definidos nas leis municipais"* (fls. 63).
- *"Não há compatibilidade do uso proposto com o zoneamento rural local"* (fls. 62)
- Incide ITR sobre a área (fls. 66).

➢ **Regularização do loteamento:**

- *"Entende-se que o local não está consolidado a ponto de estar enquadrado nos moldes previstos na Lei Federal 13.465/17, sendo o mesmo iniciado após o prazo máximo de 22/12/2016. A Lei Federal 13.465/17 estabelece como núcleo urbano informal aqueles consolidados até 22/12/2016, o que já é demonstrado como não aplicável nas avaliações periódicas realizadas anteriormente"* (fls. 63).
- *"Não há lei de regularização fundiária especifica no Município de Rio das Pedras, esta depende de regulamentação maior junto a Revisão do Plano Diretor Municipal, o qual está em via de estudos técnicos atualmente e demanda orçamentária para tal, para posterior envio de novo projeto de lei para a Câmara de Vereadores"* (fls. 63).

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

- *"A Prefeitura Municipal entende que dentro do cenário estabelecido para o local (não haver infraestrutura mínima, distância de atendimento, não congruência diante de critérios de regularização fundiária e outros fatos limitantes), não há condição de regularização do empreendimento"* (fls. 66).
- Segundo a Prefeitura Municipal, devem ser adotadas as seguintes providências: *"Paralisação das obras, demolição das construções, retirada das estacas, e outros, fazendo com que a área tenha retorno ao seu estado original anterior as obras"* (fls. 136).

***CONSIDERANDO*** que o **art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93**, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

expede

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

à **PREFEITURA MUNICIPAL RIO DAS PEDRAS** para que:

**1)** exerça, devida e efetivamente, o seu poder de polícia, a fim de fiscalizar e controlar o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no **loteamento clandestino no bairro Lapa, na zona rural de Rio das Pedras/SP, matrícula imobiliária n. 69.783 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**, de modo a **(a)** coibir efetivamente a expansão do parcelamento clandestino, da ocupação e do uso irregulares do solo; **(b)** coibir efetivamente novas ocupações, construções, edificações, obras e atividades irregulares; **(c)** coibir efetivamente o desmatamento e a degradação ambiental da área, solicitando auxílio da Polícia Militar Ambiental e dos órgãos ambientais estaduais, se necessário e conforme seus espectros de atribuições; **(d)** embargar obras, autuar e sancionar os responsáveis (inclusive cada um dos adquirentes de lotes) pelo descumprimento da legislação de obras e posturas, promovendo brevemente as ações judiciais cabíveis se porventura a solução extrajudicial se mostrar



Município de Rio das Pedras - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

inócua; **(e)** adotar, com presteza, as providências cabíveis, inclusive judiciais (*v.g.* ações demolitórias etc.), diante da verificação do descumprimento dos embargos administrativos; **(f)** fazer o levantamento, identificação e qualificação de todos os adquirentes dos lotes, inclusive obtendo cópia dos contratos de aquisição dos lotes, junto a cada adquirente, a fim viabilizar o controle da expansão do loteamento – "congelamento do loteamento" -, valendo-se, para tanto, se necessário, da Assistência Social do Municipio; **(g)** providenciar a colocação de placas no acesso ao loteamento, informando sobre sua ilegalidade, a fim de cientificar potenciais adquirentes.

**2)** Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e na sua página na *internet*, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/03, informando amplamente a irregularidade do loteamento.

**3)** Remeta à Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, no prazo de 30 (trinta), a comprovação documental das medidas adotadas no período, conforme esta recomendação;

Rio das Pedras, 2 de março de 2021.

**EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA**
**Promotor de Justiça**


Rua Prudente de Moraes, 136, Centro, Rio das Pedras/SP
Telefone: (19) 3493-1522 E-mail:pjriodaspedras@mpsp.mp.br